

Ofício nº 061/2026

Uberlândia, 11 de março de 2026.

Ilmo. Sr.  
Ronaldo Carvalho de Figueiredo  
Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul de Minas  
URFBio Sul

**Assunto:** Solicitação de desarquivamento de processo

**Protocolo:** 2100.01.0017489/2024-93

**Interessado:** Rodolfo Nascimento Fiorezi

Prezado,

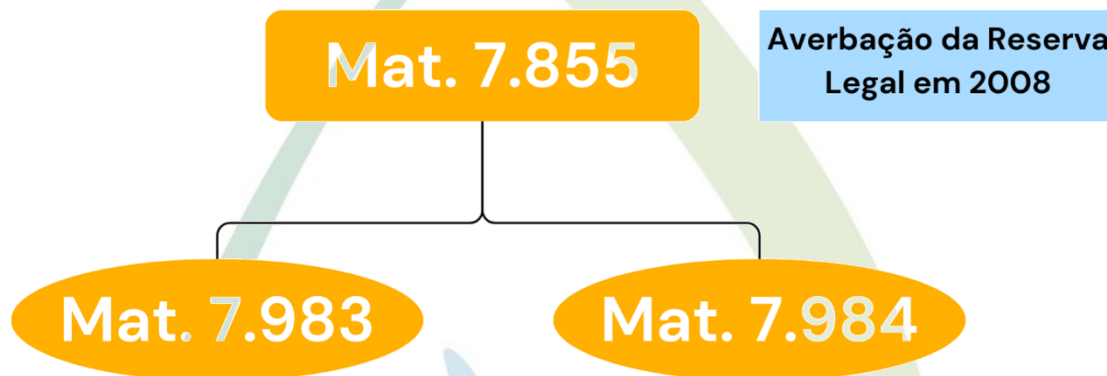
Apresentamos, respeitosamente, a presente solicitação de desarquivamento do processo em epígrafe, considerando que a decisão proferida se fundamentou no Memorando IEF/NAR PASSOS nº 5/2026, apresenta-se a seguir a contraposição dos pontos apresentados:

### **1. Conformidade da Reserva Legal**

No Memorando IEF/NAR PASSOS nº 5/2026, foi apontado que não houve demonstração considerada suficiente da localização da Reserva Legal do imóvel rural, tanto na planta topográfica apresentada quanto no Cadastro Ambiental Rural (CAR), o qual não contém vetorização nem informação acerca da Reserva Legal averbada. Consta ainda que, embora a matrícula-mãe possua averbação de 80,6414 ha de Reserva Legal registrada no ano de 2008, tal informação não teria sido devidamente comprovada ou esclarecida nos documentos técnicos apresentados. Por fim, registrou-se que a resposta à solicitação de informação complementar foi considerada insuficiente para possibilitar a análise da conformidade da Reserva Legal, nos termos do art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Conforme descrito no memorando a propriedade possui 80,6414 ha de Reserva Legal averbada, informação comprovada pelas matrículas 7.855 e 7.983, abarcadas na AV.1 das respectivas matrículas, as quais foram anexadas ao processo. A Figura 1 apresenta um fluxograma com o histórico de desmembramento do imóvel, que teve como matrícula-mãe a 7.855, que ao ser encerrada, desmembrou-se nas matrículas 7.983 e 7.984.

**Figura 1** – Histórico de desmembramentos do imóvel



Fonte: SICAR, 2025

Nesse contexto, o Ofício IEF/NAR PASSOS nº 8/2025 solicitou a apresentação de planta topográfica corrigida contendo a “localização da(s) área(s) de reserva legal do imóvel rural, com demonstração do tamanho da(s) área(s) em hectares no quadro de áreas”. A solicitação foi interpretada no sentido de demonstrar, no contexto da matrícula objeto do processo, a existência ou não de área de Reserva Legal inserida em seus limites.

Considerando que a área de Reserva Legal averbada encontra-se vinculada à matrícula de origem, foi transportada para matrícula atual, não foi desmembrada e não está inserida nos limites da matrícula atual, informou-se que não seria possível representá-la no mapa do imóvel objeto do requerimento, tampouco quantificá-la no respectivo quadro de áreas. Ainda assim, foi apresentado arquivo digital correspondente à área de Reserva Legal averbada, com o intuito de demonstrar sua existência e localização.

Registra-se que, na época, entendeu-se que as informações apresentadas atendiam ao escopo da solicitação realizada. Eventuais elementos adicionais, como detalhamento mais aprofundado do histórico dominial, consolidação das áreas desmembradas ou retificação do CAR, não foram expressamente indicados como necessários naquele momento, por isso não foram incluídos. Assim, entende-se que a insuficiência apontada decorre de uma interpretação distinta quanto ao nível de detalhamento esperado para a comprovação da conformidade da Reserva Legal, e não da inexistência de regularidade ambiental ou de tentativa de omissão de informação.

Afinal, a RL foi regularmente averbada na matrícula-mãe antes do desmembramento apesar de ter ficado integralmente em outra matrícula originada da matrícula-mãe. Diante disso, estamos à disposição para apresentar os esclarecimentos e complementações técnicas que se fizerem necessários, a fim de possibilitar a adequada análise da conformidade da Reserva Legal e o regular prosseguimento do processo.

Entretanto, ressalta-se que o CAR da Fazenda São Jorge apresenta a informação da averbação da Reserva Legal, conforme está na Figura 2.

**Figura 2** - Informações documentais no CAR da Fazenda São Jorge (Mat. 7.983)

**Reserva Legal**

**Averbação AV.1-7.983** [Detalhes ▾](#)

**Data da Averbação**  
13/06/2008

**Área(ha)**  
24,40

**Dentro do Imóvel?**  
Não

**Número do CAR onde a Reserva Legal está localizada**  
MG-3129707-EBB3.6001.EDEE.4A85.834E.46E1.09C9.C5E2

**Fonte:** SICAR, 2025

Ademais, o CAR da Matrícula 7.984 (Inscrição nº MG-3129707-EBB36001EDEE4A85834E46E109C9C5E2), que é a outra parte desmembrada da matrícula-mãe, também apresenta as áreas averbadas, conforme noticiado na Figura 3 e anexo.

**Figura 3** - Informações do CAR da Mat. 7.984

Informação Georreferenciada	
Área de Reserva Legal Averbada	80,66 ha
Área de Reserva Legal Aprovada não Averbada	-
Área de Reserva Legal Proposta	-
<b>Total de Reserva Legal Declarada pelo Proprietário/Possuidor</b>	<b>80,66 ha</b>

**Fonte:** SICAR, 2025

## 2. Planta Topográfica Corrigida

Primeiramente, quanto à alegação de que a planta topográfica corrigida não indicou a localização da área de Reserva Legal nem quantificou sua área em hectares no quadro de áreas, esclarece-se que não se trata de descumprimento da solicitação, mas de impossibilidade técnica de atendimento nos moldes indicados. A área de Reserva Legal averbada encontra-se localizada fora dos limites da matrícula objeto do presente processo, em razão de desmembramento anterior. Por essa razão, foi apresentada justificativa quanto à impossibilidade de representação da Reserva Legal na planta do imóvel, bem como arquivo digital contendo a delimitação da área averbada, com o intuito de demonstrar sua existência e localização real, contudo em outra propriedade.

Quanto ao apontamento de que não houve detalhamento adequado do uso e cobertura do solo nas Áreas de Preservação Permanente, esclarece-se que o Ofício IEF/NAR PASSOS nº 8/2025 solicitou a diferenciação entre APPs compostas por vegetação nativa e APPs consolidadas e/ou antropizadas, com distinção em legenda e demarcação, bem como quantificação no quadro de áreas.

Sendo assim, a planta apresentada atendeu a esse comando ao diferenciar as APPs em “APP” e “APP antropizada”, realizando a devida distinção cartográfica em legenda e representação gráfica, conforme solicitado. A classificação adotada teve por objetivo justamente separar as áreas com vegetação nativa das áreas consolidadas, nos termos indicados no ofício.

Ressalta-se que não houve solicitação expressa de detalhamento quanto à tipologia específica de uso do solo dentro das áreas antropizadas. Assim, entende-se que o nível de detalhamento apresentado foi compatível com o escopo da solicitação. Ainda assim, mesmo que tal exigência não esteja descrita na Lei Estadual nº 20.922/2013, na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 ou no Decreto Estadual 47.749/2019, entende-se que, essa demanda é oriunda do critério da analista técnica e não de diretrizes normativas, pois o processo continha os elementos suficientes para análise técnica da intervenção.

Ademais, quanto à fiscalização da fitofisionomia da vegetação nativa das áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente, e áreas de intervenções ambientais requeridas, está apresentada a partir da pág.7 no Plano de Intervenção Ambiental Simplificado.

Quanto a proposta da área de compensação em faixa de recuperação obrigatória da APP, será devidamente detalhada no tópico a seguir.

### **3. Proposta de compensação pela intervenção em APP**

Em relação ao PRADA, nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006, cabe ao órgão ambiental definir, antes da emissão da autorização, as medidas ecológicas que deverão ser adotadas pelo requerente. Essas medidas têm como objetivo compensar os impactos ambientais decorrentes da intervenção, devendo resultar na efetiva recuperação ou recomposição de APP, preferencialmente na mesma sub-bacia hidrográfica, priorizando-se a área de influência do empreendimento ou as cabeceiras dos rios.

Na Subseção IV, o Art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, referente à compensação por intervenção em APP detalha as formas admissíveis de cumprimento da compensação, estabelecendo que esta poderá ocorrer por meio de:

- Recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica, com prioridade para a área de influência do empreendimento ou cabeceiras de cursos d'água;
- Recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, em âmbito federal, estadual ou municipal, localizada no Estado;
- Implantação ou revitalização de área verde urbana, preferencialmente na mesma sub-bacia hidrográfica, desde que o projeto demonstre ganho ambiental efetivo;
- Destinação ao Poder Público de área situada no interior de Unidade de Conservação de domínio público ainda pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

A demarcação da faixa de recuperação obrigatória da APP, conforme determina o § 2º do Art. 16, da Lei Florestal nº 20.922/2013, considerando a área total do imóvel rural em questão, ou seja, maior do que 4MF e menor do que 10MF, são 20m para corpos d'água e 15 m para nascentes.

Foi alegado no memorando que somente foi demarcada a faixa obrigatória na APP nos trechos desprovidos de vegetação nativa, que foi verificado que a área proposta para compensação ambiental pela intervenção em APP está sobreposta a faixa obrigatória da APP. Essa argumentação baseia-se em conformidade com o parágrafo 15 do Art. 16 da Lei Estadual

nº 20.922/2013 e no parágrafo 1º e 2º do Art. 25 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

O parágrafo 15 do Art. 16 da Lei nº 20.922/2013 diz que a realização das atividades previstas no *caput*, que dentre elas incluem agrossilvipastoris, observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Contudo, o PRADA apresentado contempla a recuperação dessa área, o que resulta em regularização nos termos do PRA e possibilitaria a autorização de uso alternativo do solo.

Os §§ 1º e 2º do art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 determinam que, na análise de requerimentos de intervenção ambiental, deve ser verificada a conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente, considerando-se a área do imóvel existente em 22 de julho de 2008, ainda que composta por matrículas ou posses contínuas distintas, conforme vistoria e dados do CAR; caso seja identificado passivo de recomposição, deve ser exigido projeto com cronograma físico para regularização, independentemente de adesão ao PRA, até a implementação do módulo no Sicar Nacional.

Sendo assim, não localizamos na legislação vigente vedação expressa que impeça a sobreposição de medidas compensatórias em áreas de passivo, desde que haja ganho ambiental. Todavia, embora trechos da proposta coincidam com a faixa de recomposição obrigatória, o PRADA visa acelerar a recuperação técnica de áreas antropizadas de forma mais ágil do que a regeneração natural.

Entretanto, entende-se que o a interpretação do órgão ambiental acerca disso é que se trata de uma sobreposição de obrigações legais. Todavia, mesmo que as áreas listadas para compensação no PRADA tenham algumas faixas em área de recomposição obrigatória, a proposta de PRADA visa acelerar e garantir tecnicamente essa recuperação, transformando uma área antropizada degradada em floresta funcional mais rapidamente do que a regeneração natural. O arquivamento baseando-se apenas na sobreposição de obrigações ignora o benefício ecológico imediato da intervenção ativa proposta. Ademais, se considerarmos imóveis cuja área é maior que 10 MF, as propostas de compensação em APP Antropizada estão sempre irremediavelmente na área de recomposição obrigatória.

Quanto à alegação de que a compensação proposta estaria integralmente sobreposta à faixa obrigatória de recuperação da APP, esclarece-se que a análise da proposta demonstra situação distinta. Embora existam trechos coincidentes com a faixa mínima obrigatória prevista no art. 16 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a maior parte da área proposta promove ampliação da APP além da metragem legalmente exigida, configurando ganho ambiental adicional.

Ademais, existe uma parcela de compensação que incide sobre área correspondente à APP vinculada ao futuro barramento projetado, cuja conformação espacial não se restringe à faixa consolidada atualmente existente.

Dessa forma, a proposta não se limita ao cumprimento de obrigação legal preexistente, mas contempla adicionalidade ambiental em parte relevante de sua extensão. Caso se entenda necessário, é possível promover ajustes pontuais na delimitação da área compensatória, a fim de afastar eventuais sobreposições específicas, preservando-se o mérito ambiental da proposta.

#### **4. Arquivo digital da hidrografia**

De fato, foi apresentado o arquivo digital da hidrografia do imóvel rural. Contudo, verificou-se que o arquivo inicialmente encaminhado não estava totalmente compatível com a representação constante na planta topográfica corrigida, configurando um equívoco pontual.

Ressalta-se, entretanto, que tal inconsistência foi prontamente sanada mediante o envio do arquivo digital devidamente corrigido, em conformidade com a planta topográfica apresentada. Trata-se de ajuste de natureza técnica e de simples correção, não implicando alteração das características ambientais da área ou das informações essenciais do processo.

Diante dos tópicos apresentados, entende-se que as solicitações constantes no Ofício IEF/NAR Passos nº 8/2025 foram atendidas, com o único detalhe da inconsistência identificada referente ao arquivo digital da hidrografia, tendo sido encaminhado inicialmente um arquivo em versão anterior, que não estava plenamente compatível com a representação constante na planta topográfica corrigida, sendo posteriormente atualizado.

Nesse contexto, destaca-se o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece, em seu art. 23, que o empreendedor deverá apresentar as informações e documentos complementares solicitados pelo órgão ambiental no prazo máximo de sessenta dias. Já o art. 33, inciso II, prevê o arquivamento do processo quando houver ausência de apresentação dessas informações. Considerando que as complementações foram apresentadas, inclusive com a devida correção do arquivo digital da hidrografia, entende-se que houve o atendimento às exigências estabelecidas, motivo pelo qual se solicita a reavaliação do arquivamento do processo.

Por fim, o Art. 16 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 define um prazo de 6 meses para que os requerimentos de autorização para intervenção ambiental sejam analisados a contar da formalização do respectivo processo, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado. Considerando que o processo foi peticionado em 06/06/2024 e protocolado em 19/06/2024, e desconsiderando, recessos, tempo de cumprimento das exigências de complementação de informações, greve e etc., esse prazo foi extrapolado consideravelmente.

Nessa equação existe ainda prazo para a implantação da intervenção e utilização da água após a emissão da outorga. Caso esse prazo não seja cumprido, a outorga poderá ser suspensa. Em 06/12/2025, a outorga completou dois anos sem a efetiva implantação da intervenção. A perda desse direito de uso da água geraria prejuízos econômicos irreversíveis e inviabilizaria a atividade produtiva, o que vai contra o desenvolvimento sustentável. Ainda mais, se considerarmos que se trata do cultivo de laranjas, que possui demanda alta de recursos hídricos para se desenvolver e produzir.

Sendo assim, acreditamos que ao contrário do arquivamento, poderiam ser solicitadas as pequenas correções das informações necessárias para realizar a análise técnica com efetividade. Afinal, as pendências remanescentes são de natureza simples e sanável. O arquivamento, neste

momento, somado ao risco iminente de perda da Outorga, causa ao empreendedor prejuízo desproporcional.

Agradecemos a atenção e nos mantemos à disposição pelo telefone (34) 3255-2995 ou E-mail: [rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br](mailto:rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br).

Atenciosamente,

**ARLENE  
CORTES DA  
ROCHA:6522  
2458687**

Assinado digitalmente por ARLENE  
CORTES DA ROCHA:65222458687  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado  
Digital PF A1, OU=Videoconferencia,  
OU=33269790000164, OU=AC  
SyngularID Multipla, CN=ARLENE  
CORTES DA ROCHA:65222458687  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.11 17:53:43-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

**Arlene Cortês da Rocha  
Rochas Consultoria Ambiental**